



PROCESSO N.º	:	172286/2014
PROCEDÊNCIA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ	:	03.507.548/0001-10
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO 5964/2013-TP
EQUIPE TÉCNICA	:	EDMAR CLÁUDIO MARANGON
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Prezado Senhor Secretário,

1. Introdução

Trata-se de análise de defesa referente à Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em cumprimento ao Acórdão 5964/2013-TP, que determinou, em seu item "g", a apuração dos "[...] responsáveis e os danos causados pelas irregularidades referentes aos registros contábeis na Folha de Pagamento descrita na irregularidade do subitem 7.6 (item 8.7), bem como a veracidade das nomeações de servidores".

2. Contextualização

Esta Tomada de Contas Especial foi determinada por meio do Acórdão 5964/2013-TP, publicado em 13/01/2014, que julgou as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande (processo 55719/2012), para o exercício de 2012.

Tal determinação fundamentou-se em razão de indícios de divergências entre valores constantes na folha de pagamento e os contabilizados, conforme se



transcreve do Relatório do Voto condutor do julgamento das Contas de Gestão (fls. 20 e 22 do documento digital 312919/2013, contido no processo 55719/2012), exercício 2012, emitido pelo Ex. Conselheiro Relator Valter Albano da Silva:

Responsabilidade:

Prefeitos: senhor Sebastião dos Reis Gonçalves (01/01/2012 a 30/10/2012) e senhor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros (01/11/2012 a 31/12/2012).

7. Item 8.7. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (CB 02 - grave).

[...]

7.6. O Comparativo Valor da Folha de Pagamento com Valor Contabilizado (Quadro 2, fl. 4145) evidencia que o valor contabilizado na dotação Contratação por Tempo Determinado (R\$ 41.468.561,76), não é condizente com o valor extraído da folha de pagamento (R\$ 54.523.799,93). Da mesma forma, o valor contabilizado na dotação Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil (R\$ 110.027.489,44), não é condizente com o valor extraído da folha de pagamento (R\$ 97.877.648,55). Inobservância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei Federal n. 4320/1964 (item 3.5.4.1).

Em seu Voto, o Relator entendeu que a irregularidade, apesar de procedente, era de natureza contábil, convertendo-a em determinação, nos termos abaixo transcritos (fls. 22 e 23 do documento digital 314734/2013, contido no processo 55719/2012).

Antes de sua leitura, porém, cumpre destacar que, em que pese a transcrição acima informar item “7.6”, o Voto condutor foi redigido utilizando-se a numeração “8.7.6”.

Os subitens 8.7.6 a 8.7.9 e os itens 8.6 e 8.49 tratam de inúmeras falhas contábeis, abrangendo:

- Divergência entre os valores das despesas com contratação temporária de pessoal e com pagamentos das vantagens e vencimentos fixos e os montantes constantes das folhas de pagamentos;



- Inconsistência nos registros das obrigações patronais e dos bens patrimoniais da Prefeitura;
- Registro contábil incorreto da repetição de indébito;
- Diferença entre o valor da receita do IPTU contabilizado no anexo 10 (R\$ 7.171.105,97) e o valor constante do relatório de lançamentos e baixas da receita (R\$ 8.830.109,56).

Tais irregularidades foram atribuídas aos ex-prefeitos, sendo a do item 8.49, em conjunto com os Secretários da Receita de 2012.

No entanto, pela leitura do relatório de auditoria e análise dos documentos constantes dos autos percebo que tais falhas, apesar de procedentes, possuem natureza contábil, não sendo razoável atribuí-las aos ex-prefeitos ou aos Secretaria de Receita.

Diante disso, converto os citados apontamentos em determinação para que a atual gestão proceda ampla reestruturação do setor de contabilidade da Prefeitura para assegurar que os demonstrativos contábeis e financeiros sejam elaborados nos estritos termos da Lei Federal 4.320/64 e demais legislação pertinente.

No entanto, **durante a sessão plenária**, o Conselheiro Waldir Júlio Teis sugeriu abertura de Tomada de Contas Ordinária para verificação da irregularidade descrita no item 7.6, incluindo se os valores foram ou não utilizados para pagamento de pessoal (Aos 41:50 mm:ss do vídeo da sessão plenária de julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, realizada em 10/12/2013, acessível por meio do link http://www.tce.mt.gov.br/uploads/webdisco/midias/sessao/2013/12/10/55719_2012.mp4¹).

Após, o Excelentíssimo Conselheiro Relator Valter Albano da Silva, ainda em sessão plenária, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Especial e não ordinária, a qual foi acolhida por unanimidade.

Por essas razões, o Acórdão 5964/2013-TP (documento digital 327517/2013, contido no processo 55719/2012) determinou:

[...] à atual gestão que: 1) instaure as seguintes Tomadas de Contas Especiais, nos termos do § 1º do artigo 156 da Resolução nº 14/2007:

¹ Acesso em 01/03/2016 às 16:20



[...]

g) a fim de apurar os responsáveis e os danos causados pelas irregularidades referentes aos registros contábeis na Folha de Pagamento descrita na irregularidade do subitem 7.6 (item 8.7), bem como a veracidade das nomeações de servidores;

Em 26/09/2014, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande protocolou, como uma Tomada de Contas Especial, o Relatório Técnico do Controle Interno, do qual se transcrevem as conclusões e recomendações (folha 14 do documento digital 170840/2014):

3. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Como os dados analisados referem-se ao ano de 2012, não é possível afirmar que a Falta de Comunicação entre os sistemas ainda esteja ocorrendo, tal qual acontecia. Fato que, caso o problema ainda ocorra, recomenda-se à Secretaria de Administração / Setor de Tecnologia a Integração do Sistema utilizado em toda a Prefeitura, de maneira que este "amarrado" a alterações entre os setores.

Em ambas as análises dos valores, leia-se TCE-MT e Controladoria, houve divergências entre os valores apresentados, sendo inadmissível algo com os gastos públicos. Pelo exposto, recomenda-se à Secretaria de Administração / Setor de Folha de Pagamento e Secretaria de Finanças / Setor de Contabilidade a averiguação das possíveis causas das diferenças de valores encontrados, tanto por aquele Tribunal, quanto por esta Controladoria.

Cabe ressaltar que, conforme NBC TA 200, o trabalho do Controle Interno não é encontrar ou corrigir falhas e erros, mas atuar como um órgão de assessoramento da administração, com objetivo de auxiliar no desempenho das funções e responsabilidades da mesma, fornecendo-lhes análises, apreciações, e recomendações. (sublinhado consta no original)

Após, a Chefe de Gabinete do Conselheiro Valter Albano da Silva, encaminhou os autos à SECEX de Atos de Pessoal, para análise.

Em seu relatório, a referida SECEX concluiu que o mérito do processo versava sobre falhas contábeis e não sobre atos de pessoal, sugerindo que o processo fosse devolvido a esta Secretaria de Controle Externo.



Ato contínuo, o atual Chefe de Gabinete acatou a sugestão, encaminhando esta tomada de contas para emissão de relatório técnico por esta Secex, a qual concluiu que os autos remetidos pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande não correspondem a uma Tomada de Contas Especial, no seu conceito usual, e sim a um Relatório Técnico de Controle Interno que apreciou o conteúdo da determinação "g" do Acórdão 5964/2013-TP.

Razão pela qual sugeriu-se a devolução dos autos à origem para saneamento, nos termos do art. 19, § 1º, da Resolução Normativa 24/2014-TCE-MT, com prazo para conclusão dos trabalhos conforme fixado pelo art. 19, § 2º, da mesma Resolução, enfatizando que a Prefeitura deverá atender, por ocasião da elaboração da presente Tomada de Contas Especial, o rito contido na mencionada Resolução Normativa.

No dia 07/02/2017, em resposta ao Ofício n. 1335/2016/GAV-VAS/TCE-MT (documento digital n. 219325/2016), a Prefeitura Municipal de Várzea Grande encaminhou o Ofício n. 16/GAB/PREF/2017 (documento digital n. 104846/2017, fl. 2) informando que o processo de Tomada de Contas Especial fora protocolado nesta Corte de Contas no dia 19/07/2016 (processo n. 147656/2016).

Por este motivo, visando evitar duplicidade processual, sugere-se a juntada dos presentes autos ao processo n. 147656/2016, visto que já fora realizada a análise desta Tomada de Contas, ocasionando a perda do seu objeto.

4. Conclusão

Diante do exposto, sugere-se a juntada dos presentes autos ao processo n. 147656/2016, no qual se realizou a análise de defesa da presente Tomada de Contas.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá, 02 de junho de 2017.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

EDMAR CLÁUDIO MARANGON
Auditor Público Externo

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO RELATOR,

Em cumprimento ao disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, após análise detida dos documentos, acolho a informação técnica e, nos termos regimentais, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo